



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2016
OFÍCIO Nº 0051/2016-GAB., DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a ceder em concessão de uso área de terras de 113.844,83m², contida no complexo desportivo londrinense, denominado Estádio Jacy Scaff, conhecido como Estádio do Café, de propriedade do Município, com suas benfeitorias, com ônus de reformas iniciais e manutenção permanente, por meio de licitação a pessoa jurídica que ofertar o maior lance ou oferta.

Londrina, 1 de Fevereiro de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a ceder em concessão de uso área de terras de 113.844,83m², contida no complexo desportivo londrinense, denominado Estádio Jacy Scaff, conhecido como Estádio do Café, de propriedade do Município, com suas benfeitorias, com ônus de reformas iniciais e manutenção permanente, por meio de licitação a pessoa jurídica que ofertar o maior lance ou oferta.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO,
SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de uso, com ônus de reformas iniciais e manutenção permanente, por documento hábil e pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período uma única vez, a área de terras de formato irregular de 113.844,83m², contida no complexo desportivo londrinense, denominado Estádio Jacy Scaff, conhecido como Estádio do Café, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-A Autódromo; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-A Autódromo e 1/28-C Kartódromo nos seguintes rumos e distâncias: SW 06° 27' 42" NE-145,66m, e em desenvolvimento de curva de 4,98m e raio de 3,14m; NW 82° 39' 23" SE-200,97m; NW 77° 54' 16" SE-16,08m; NW 56° 23' 21" SE-6,80m; NW 23° 41' 56" SE-11,17m; NW 06° 43' 02" SE-6,76m; NW 11° 50' 16" SE-13,59m; e em desenvolvimento de curva de 6,66m e raio de 4,61m; SW 72° 09' 34" NE-24,37m; SW 57° 12' 34" NE-2,02m; SW 72° 13' 26" NE-87,64m; SW 65° 03' 07" NE-17,29m; SW 67° 09' 36" NE-46,01m; SW 62° 02' 03" NE-26,08m; e em desenvolvimento de curva de 55,29m e raio de 93,33m; e em desenvolvimento de curva de 37,50m e raio de 114,59m; e em desenvolvimento de curva de 52,25m e raio de 108,17m; e em desenvolvimento de curva de 59,60m e raio de 110,59m; e em desenvolvimento de curva de 47,10m e raio de 109,51m; e em desenvolvimento de curva de 42,79m e raio de 92,40m; e ainda em



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

desenvolvimento de curva de 42,64m e raio de 143,13m; NW 52° 57' 11" SE-60,31m; NW 39° 17' 34" SE-4,93m; NW 34° 43' 55" SE-5,99m; NW 45° 00' 23" SE-7,05m; SW 84° 46' 36" NE-12,30m; SW 86° 57' 47" NE-26,22m; NE 28° 36' 22" SW-15,05m; NW 9° 46' 11" SE-20,94m; NW 47° 39' 29" SE-39,28m; NW 34° 47' 11" SE-20,59m; NW 12° 43' 12" SE-18,91m; NE 07° 40' 34" SW-18,35m; NE 25° 09' 37" SW-14,48m; NE 21° 24' 19" SW-4,29m; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 29,34m; Deste ponto segue confrontando com os lotes 1/28-B-1, 1/28-B-2 e 1/28-B-3 nos seguintes rumos e distâncias: SW 31° 13' 44" NE-20,37m e em desenvolvimento de curva de 19,33m e raio de 24,38m e em desenvolvimento de curva de 17,20m e raio de 29,25m e no rumo SE 47° 53' 51" NW-92,87m e em desenvolvimento de curva de 4,64m e raio de 13,79m e nos rumos NE 27° 27' 08" SW-18,91m; NW 02° 43' 00" SE-7,01m; NE 25° 06' 26" SW-21,63m; NE 44° 32' 19" SW-13,84m; NE 62° 17' 06" SW-12,40m; NE 69° 03' 55" SW-9,22m; NE 82° 16' 01" SW-12,41m; NE 84° 03' 09" SW-10,85m; SE 77° 56' 27" NW-9,43m; SE 76° 38' 21" NW-3,88m; NE 71° 25' 22" SW-3,87m; NW 28° 29' 00" SE-3,50m; NW 28° 49' 59" SE-7,50m; NW 16° 06' 31" SE-11,30m; NE 07° 13' 22" SW-14,35m; deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 187,45m; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B-5 em desenvolvimento de curva a esquerda de 11,64m e raio de 19,42m e no rumo SW 61° 51' 00" NE-32,14m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 11,71m e raio de 10,49m e em desenvolvimento de curva a direita de 2,72m e raio de 11,41m e nos rumos SE 52° 32' 00" NW-3,61m; SW 36° 08' 00" NE-7,98m; SE 43° 00' 00" NW-8,54m; SE 35° 03' 00" NW-18,82m; NE 60° 10' 00" SW-22,85m; NW 38° 40' 00" SE-4,50m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 41,93m e raio de 93,70m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,21m e raio de 12,36m e em desenvolvimento a esquerda de 8,45m e raio de 6,00m; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 27,80m; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B-4 em desenvolvimento de curva a esquerda de 8,44m e raio de 6,00m; e em desenvolvimento de curva a direita de 2,30m e raio de 41,92m e em desenvolvimento de curva a direita de 52,76m e raio de 95,81m; e nos rumos SE 64° 43' 00" NW-16,75m; SE 47° 14' 00" NW-14,00m; SE 35° 35' 00" NW-14,13m; SE 27° 22' 00" NW-10,60m; SE 20° 04' 00" NW-12,31m; SE 13° 03' 00" NW-18,65m; SW 23° 16' 04" NE-13,76m; SW 5° 01' 00" NE-6,34m; e em desenvolvimento de curva a direita de 2,85m e raio de 6,04m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,13m e raio de 12,17m; e no rumo NE 72° 27' 00" SW com 86,66m; NE 69° 12' 00" SW-3,11m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 4,04m e raio de 1,50m; e no nos rumos NW 88° 20' 00" SE-19,01m; NE 19° 10' 00" SW-33,94m; SE 74° 13' 00" NW-21,04m; e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,64m e raio de 3,00m; e no rumo NW 21° 00' 00" SE com 63,24m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 10,77m e raio de 9,83m e finalmente segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 309,48m.

§1º. A área descrita no caput deste artigo compreende a área ocupada pelo estádio municipal e o estacionamento do complexo desportivo londrinense.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§2º. O julgamento do maior lance ou oferta das propostas deverá levar em consideração as especificidades técnicas e as condições estabelecidas no edital de licitação.

§3º. O imóvel manterá a finalidade prevista em lei, devendo ser destinado exclusivamente ao funcionamento e ao desenvolvimento de atividades desportivas, culturais e sociais.

Art. 2º A concessionária obriga-se a ceder o imóvel para os treinos e jogos – sem ônus para os times locais que estiverem disputando campeonatos nacionais –, como forma de estímulo pela representativa do esporte de Londrina a nível nacional, mediante prévio habilitação pela Confederação Brasileira de Futebol.

Art. 3º A concessionária obriga-se a ceder os imóveis descritos nesta lei, gratuitamente, ao Município, quando solicitado e desde que em dias compatíveis com o calendário de jogos, para os seguintes fins:

- I. disputas de competições atléticas programadas pela Fundação de Esportes de Londrina em horários previamente fixados;
- II. cerimônias cívicas;
- III. realização dos Jogos Abertos ou similares;
- IV. outros eventos definidos pelo Executivo ou pela Fundação de Esportes de Londrina.

Parágrafo Único. As solicitações do Executivo deverão ser encaminhadas à concessionária no prazo mínimo de 30 dias.

Art. 4º A concessionária não poderá ceder suas instalações no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades sem prévia anuência do Município e autorização legislativa.

Art. 5º Deverão constar obrigatoriamente no Contrato de Concessão de Uso, as obras e serviços necessários para as adequações e reformas iniciais do Estádio Jacy Scaff, além das obrigações de manutenção de caráter permanente, que serão de exclusiva responsabilidade da futura concessionária.

Art. 6º Durante a vigência desta Lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel, ficarão a cargo da concessionária, inclusive as despesas de consumo e funcionamento da atividade.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 7º Fica sob a responsabilidade da concessionária os danos eventualmente causados ao bem, por utilização ou depreciação, durante a vigência desta Lei.

Art. 8º. A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da concessão do uso ou a extinção da concessionária farão com que o imóvel, com todas as benfeitorias existentes e instalações nele introduzidas, revertam automaticamente e de pleno direito à posse do Município, as quais, como parte integrante daquele, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

Art. 9º. As disposições das atuais instalações no imóvel, as regras referentes ao ônus da futura concessionária, de reformas iniciais e manutenção permanente serão impostas em Contrato de Concessão de Uso que integrará o processo licitatório que trarão estas condições previamente estabelecidas.

Art. 10. A concessionária deverá, ainda, assegurar o direito dos atuais titulares de cadeiras cativas e boxes de estacionamento no Estádio do Café, os quais não terão custos ou encargos adicionais em face da concessão de que trata esta lei.

Art. 11. A Fundação de Esportes de Londrina abrirá chamamento público específico, com pelo menos duas convocações no jornal oficial do Município e em jornal local de grande circulação, destinado ao recadastramento dos titulares das cadeiras cativas e boxes de estacionamento do Estádio do Café, assegurando-lhes o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da última publicação, para regularização dos títulos emitidos pelo Poder Público.

§1º. A FEL abrirá processo administrativo específico, com a notificação do titular no endereço cadastrado nos registros da Fundação para que em igual prazo manifeste-se quanto ao interesse na regularização do título.

§2º. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem manifestação do titular, fica declarada a revogação do título emitido pelo Poder Executivo em favor do titular silente, mediante decisão do Diretor-Presidente da Fundação de Esportes, tornada pública através de decreto de revogação.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§3º. Os requerimentos de regularização dos títulos deverão ser impulsionados pelos titulares interessados, de modo que a paralisação do processo de regularização, por inércia do titular, pelo prazo superior a três (3) meses acarretará a extinção do processo, operando-se os efeitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 12. Após a conclusão do recadastramento dos titulares, com ou sem regularização, ficam extintos todos os instrumentos de cessão de direitos de uso de bem público de caráter perpétuo e hereditário emitidos pelo Poder Executivo, ficando a Fundação de Esportes de Londrina autorizada a emitir novo instrumento ao titular, pessoa física ou jurídica, que se submeter ao procedimento de recadastramento previsto neste artigo, respeitado o direito à vitaliciedade de posse do antigos titulares, sendo, no entanto, vedada sua transferência a terceiros.

§1º. Os instrumentos serão emitidos pela FEL em nome de uma única pessoa física, ou jurídica, constituindo direito ao portador da credencial que será emitida o direito à utilização do espaço público.

§2º. É admitida a transferência do instrumento aos herdeiros do titular até o 4º grau de parentesco, mediante processo administrativo próprio e recolhimento de valor relativo a transferência, a ser definido em regulamento próprio.

§3º. Na hipótese de existência de vagas disponíveis de cadeiras cativas e/ou boxes de estacionamento, a Fundação Municipal de Esportes poderá realizar nova permissão de uso, nos termos da legislação vigente e mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública e o critério de julgamento será o maior lance pela vaga.

Art. 13. A Fundação de Esportes de Londrina ficará responsável pela emissão das credenciais das cadeiras cativas e boxes de estacionamento, bem como pelo recebimento dos valores a título de anuidade pela utilização privativa do espaço público, nos termos do Art. 151, IV da Lei Municipal 11.672/2012, que constituirá fonte de sua receita.

Art. 14. São hipóteses de revogação do título:

- I. o inadimplemento de três (3) anuidades consecutivas, ou não;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- II. comprovado comportamento anti-esportivo do titular e/ou portador da credencial;
- III. morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica

Parágrafo Único. Em todas as hipóteses, a revogação será precedida de processo administrativo próprio, assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa do titular.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto pretende o Executivo a necessária autorização para que o Executivo possa ceder em concessão de uso, com ônus de reformas iniciais e manutenção permanente, o próprio público denominado “Estádio do Café” – Estádio Jacy Scaff, por meio de licitação à pessoa jurídica que ofertar o maior lance ou oferta.

O imóvel a ser concedido trata-se da área de implantação do Estádio Municipal Jacy Scaff, comumente conhecido como Estádio do Café de Londrina, medindo área total de **113.844,83m²**, nela compreendendo - o estádio esportivo e seu estacionamento - de propriedade do Município, contida no espaço desportivo de Londrina à Avenida Henrique Mansano, na Zona Norte da cidade.



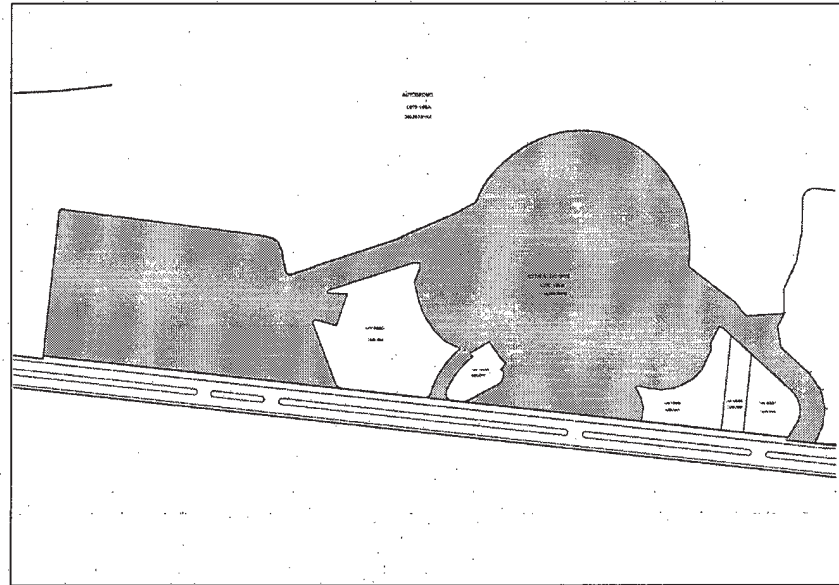
Imagem do Complexo Esportivo extraída do Zoneamento Fácil

Conforme memorial descritivo nº 068/2008, assinado pela Diretoria de Loteamentos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, a área objeto da concessão é o Lote 1/28-B, área de terras de formato irregular contendo **113.844,83m²**, conforme croqui abaixo, com as seguintes divisas e confrontações:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-A Autódromo; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-A Autódromo e 1/28-C Kartódromo nos seguintes rumos e distâncias: SW 06° 27' 42" NE-145,66m, e em desenvolvimento de curva de 4,98m e raio de 3,14m; NW 82° 39' 23" SE-200,97m; NW 77° 54' 16" SE-16,08m; NW 56° 23' 21" SE-6,80m; NW 23° 41' 56" SE-11,17m; NW 06° 43' 02" SE-6,76m; NW 11° 50' 16" SE-13,59m; e em desenvolvimento de curva de 6,66m e raio de 4,61m; SW 72° 09' 34" NE-24,37m; SW 57° 12' 34" NE-2,02m; SW 72° 13' 26" NE-87,64m; SW 65° 03' 07" NE-17,29m; SW 67° 09' 36" NE-46,01m; SW 62° 02' 03" NE-26,08m; e em desenvolvimento de curva de 55,29m e raio de 93,33m; e em desenvolvimento de curva de 37,50m e raio de 114,59m; e em desenvolvimento de curva de 52,25m e raio de 108,17m; e em desenvolvimento de curva de 59,60m e raio de 110,59m; e em desenvolvimento de curva de 47,10m e raio de 109,51m; e em desenvolvimento de curva de 42,79m e raio de 92,40m; e ainda em desenvolvimento de curva de 42,64m e raio de 143,13m; NW 52° 57' 11" SE-60,31m; NW 39° 17' 34" SE-4,93m; NW 34° 43' 55" SE-5,99m; NW 45° 00' 23" SE-7,05m; SW 84° 46' 36" NE-12,30m; SW 86° 57' 47" NE-26,22m; NE 28° 36' 22" SW-15,05m; NW 9° 46' 11" SE-20,94m; NW 47° 39' 29" SE-39,28m; NW 34° 47' 11" SE-20,59m; NW 12° 43' 12" SE-18,91m; NE 07° 40' 34" SW-18,35m; NE 25° 09' 37" SW-14,48m; NE 21° 24' 19" SW-4,29m; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 29,34m; Deste ponto segue confrontando com os lotes 1/28-B-1, 1/28-B-2 e 1/28-B-3 nos seguintes rumos e distâncias: SW 31° 13' 44" NE-20,37m e em desenvolvimento de curva de 19,33m e raio de 24,38m e em desenvolvimento de curva de 17,20m e raio de 29,25m e no rumo SE 47° 53' 51" NW-92,87m e em desenvolvimento de curva de 4,64m e raio de 13,79m e nos rumos NE 27° 27' 08" SW-18,91m; NW 02° 43' 00" SE-7,01m; NE 25° 06' 26" SW-21,63m; NE 44° 32' 19" SW-13,84m; NE 62° 17' 06" SW-12,40m; NE 69° 03' 55" SW-9,22m; NE 82° 16' 01" SW-12,41m; NE 84° 03' 09" SW-10,85m; SE 77° 56' 27" NW-9,43m; SE 76° 38' 21" NW-3,88m; NE 71° 25' 22" SW-3,87m; NW 28° 29' 00" SE-3,50m; NW 28° 49' 59" SE-7,50m; NW 16° 06' 31" SE-11,30m; NE 07° 13' 22" SW-14,35m; deste



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 187,45m; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B-5 em desenvolvimento de curva a esquerda de 11,64m e raio de 19,42m e no rumo SW 61° 51' 00" NE-32,14m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 11,71m e raio de 10,49m e em desenvolvimento de curva a direita de 2,72m e raio de 11,41m e nos rumos SE 52° 32' 00" NW-3,61m; SW 36° 08' 00" NE-7,98m; SE 43° 00' 00" NW-8,54m; SE 35° 03' 00" NW-18,82m; NE 60° 10' 00" SW-22,85m; NW 38° 40' 00" SE-4,50m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 41,93m e raio de 93,70m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,21m e raio de 12,36m e em desenvolvimento a esquerda de 8,45m e raio de 6,00m; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 27,80m; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B-4 em desenvolvimento de curva a esquerda de 8,44m e raio de 6,00m; e em desenvolvimento de curva a direita de 2,30m e raio de 41,92m e em desenvolvimento de curva a direita de 52,76m e raio de 95,81m; e nos rumos SE 64° 43' 00" NW-16,75m; SE 47° 14' 00" NW-14,00m; SE 35° 35' 00" NW-14,13m; SE 27° 22' 00" NW-10,60m; SE 20° 04' 00" NW-12,31m; SE 13° 03' 00" NW-18,65m; SW 23° 16' 04" NE-13,76m; SW 5° 01' 00" NE-6,34m; e em desenvolvimento de curva a direita de 2,85m e raio de 6,04m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,13m e raio de 12,17m; e no rumo NE 72° 27' 00" SW com 86,66m; NE 69° 12' 00" SW-3,11m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 4,04m e raio de 1,50m; e no nos rumos NW 88° 20' 00" SE-19,01m; NE 19° 10' 00" SW-33,94m; SE 74° 13' 00" NW-21,04m; e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,64m e raio de 3,00m; e no rumo NW 21° 00' 00" SE com 63,24m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 10,77m e raio de 9,83m e finalmente segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 309,48m.

O estádio de futebol, denominado "Estádio do Café", foi inaugurado em 22 de Agosto de 1976, e apresenta problemas estruturais, condições físicas medianas e sem uma boa apresentação ao seus expectadores, participantes e funcionários, circunstâncias que acarretam o desprestígio do próprio público, principalmente durante os eventos desportivos que atraí visitantes de diversas regiões do país.

Os eventos esportivos vêm adquirindo um caráter itinerante nos últimos anos e Londrina precisa se posicionar de forma atrativa para que possa fazer parte do rol de cidades-sede para eventos desta natureza.

Por esta ótica, e, considerando a capacidade de espectadores e a natureza a que se destina o local, temos que o Estádio Municipal Comendador Jacy Scaff - Estádio do Café é o bem público mais adequado para o recebimento - em parceria com a iniciativa privada - de investimentos estruturais necessários à realização de grandes competições organizadas e dirigidas, inclusive, pela Confederação Nacional de Futebol.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Em que pese os esforços da Fundação de Esportes de Londrina, como a troca do gramado, e as ações permanentes de manutenção, nem a Fundação, nem o Município possuem os recursos necessários para as obras estruturais e de modernização do Estádio.

Neste sentido, se justifica a conjugação de esforços com a iniciativa privada - através de um contrato de concessão de uso - como forma de viabilizar a execução dos projetos de reforma e readequação do Estádio do Café, para que seus espaços de imprensa, vestiários, arquibancadas, iluminação, catracas, bares, gramado e outras áreas internas possam ser mais bem utilizadas, com mais conforto e segurança.

A contrapartida do Município será a concessão de uso do estádio, por um período de dez anos, prorrogável por igual período, uma única vez, tempo este necessário para viabilizar o retorno de investimentos da iniciativa privada com a assunção da administração, reforma e adequação do bem público. O objetivo da proposta é atrair um número maior de investidores interessados na concessão, assegurando a rentabilidade econômico-financeira do negócio e a efetividade máxima de investimentos privados no próprio público, efeito este que talvez não seja alcançado com a estipulação de um prazo de concessão inferior.

Considerando que a administração municipal, no momento, não dispõe de recursos financeiros e orçamentários para realizar as adequações no referido Estádio, para disponibilizá-lo ao uso da comunidade londrinense de forma adequada, vislumbramos com essa concessão a possibilidade de fazer a reforma necessária a sua manutenção.

O Executivo entende que neste curto espaço de tempo, a utilização do imóvel em concessão seria mais bem aproveitada sob a gestão da iniciativa privada, haja vista a alta capacidade de investimentos dos atores privados. Ademais, como o ônus de reformar e manter permanentemente o imóvel recairá sobre o futuro concessionário - dentro de regras a serem estabelecidas no contrato de concessão de uso -, as benfeitorias do imóvel em questão não irão onerar aos cofres públicos, proporcionando, assim, ao Poder Executivo maiores condições para priorizar outras funções de governo e políticas públicas.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ressaltamos, ainda, que o processo licitatório para a concessão trará condições detalhadas para as reformas iniciais e regras para a manutenção permanente do imóvel.

Por fim, em razão da necessidade de resguardar o direito dos titulares de cadeiras cativas e boxes de estacionamento no Estádio do Café, e assegurar o interesse público na compatibilização dos títulos emitidos em caráter perpétuo e hereditário com o atual ordenamento jurídico, a proposta estabelece um procedimento transitório de recadastramento e regularização dos títulos de Cessão de Direitos de Uso emitidos pelo Poder Executivo.

Com a proposta, pretende-se instituir um procedimento de recadastramento dos titulares que ainda detém interesse na manutenção do título, e constituir um marco regulatório para que os novos títulos emitidos pela Fundação de Esportes observem as normas gerais de licitação, estabelecendo, inclusive, parâmetros para a sua revogação, regramentos atualmente inexistentes em nossa legislação municipal.

Os atuais títulos emitidos pelo Poder Público foram outorgados sob a ótica de um modelo jurídico pretérito, garantindo ao titular a posse sobre bem público a título perpétuo e hereditário, parâmetros estes incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, face o princípio da licitação, insculpido nos arts. 37, XXI e 175 e o da imprescritibilidade dos bens públicos (não podem ser usucapidos), conforme arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único.

Em uma digressão histórica da legislação afeta a esta matéria, no ano de 1982 foi aprovada a Lei Municipal nº. 3.552, de 17/12/1982 que autoriza a outorga de títulos de cessão de uso de cadeiras cativas pela CODEL, ou quem lhe suceder a titularidade do Estádio, até o limite de 1.000 (um mil cadeiras).

No mesmo ano, dias antes da sanção da legislação supra mencionada, foi aprovada a Lei Municipal 3.532, de 24 de Novembro de 1982, que autorizou a transferência da CODEL ao Município através da AMETUR, por doação, dos créditos junto a terceiros, originários da venda do direito de uso das cadeiras cativas e boxes de estacionamento e vinculados ao referido Estádio, consoante previsão do parágrafo único de seu art. 1º.

Segundo informações da Fundação de Esportes de Londrina, os primeiros títulos foram emitidos a terceiros pela Companhia de Desenvolvimento



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

de Londrina - CODEL em 1976, ou seja, em data anterior ao registro de qualquer permissão legislativa neste sentido, tratando-se, portanto, de um ato infralegal praticado à época.

Atualmente, o número de contratos de cadeiras cativas registrados na Fundação de Esportes totalizam 5.550 cadeiras e 860 Boxes de Estacionamento.

Todavia, o número atualizado de titulares que exercem efetivamente direitos sobre as cadeiras cativas e boxes de estacionamento, levantado pela Fundação de Esportes em 2015, representa aproximadamente 1.400 cadeiras cativas e menos de 200 boxes privativos. Outrossim, segundo informações da Fundação de Esportes, além do desinteresse de mais da metade dos titulares na manutenção do título, existe em alto índice de inadimplência dos titulares de direito de uso do bem público, o que representa manifesta renúncia de receitas públicas, já que os instrumentos firmados à época não previam qualquer hipótese de revogação por descumprimento de obrigações.

Representa dizer: há incontestado interesse público na regularização do imbróglio jurídico, assegurando ao bem público destinação compatível com o interesse público, vez que atualmente encontram-se sob posse de domínio privado, privando a Municipalidade de gozar das receitas públicas oriundas de sua utilização.

Não se deve admitir em hipótese alguma a ociosidade de bens públicos. O Estado deve aplicar todos os seus recursos móveis e imóveis para promover o desenvolvimento, incentivar a atividade econômica e assegurar a obtenção de recursos para implantar e desenvolver um amplo conjunto de atividades necessárias ao bem estar da coletividade. Portanto, pode-se aludir a uma espécie de **função social** dos bens públicos, similar àquela que se reconhece relativamente ao patrimônio privado.

Em que pese a previsão de perpetuidade e hereditariedade constante dos títulos, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a utilização de bens públicos por terceiros, não transferem para o adquirente o pleno domínio do terreno concedido, mas tão somente o uso dele, de modo que não há que se falar em perpetuidade do direito. Ademais, segundo a mais moderna doutrina administrativista, o direito pessoal (intuitu personae) de uso do bem público é privativo e intransferível, de modo que não há como se



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

recepcionar em nosso atual modelo jurídico a ideia de que um particular possa adquirir direitos perpétuos sobre um bem público, e transferi-los em sua cadeia sucessiva como se proprietário do bem fosse.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis, de forma que o imóvel, possa ser concedido por certame em processo licitatório ao setor privado, como forma de melhor atender às suas missões e assegurar o uso mais eficiente de recursos públicos.

Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência.

Londrina, 01 de Fevereiro de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Imagens da Matrícula n. 30199 -

pág. 1 de 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARANÁ
REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO DA COMARCA DE LONDRINA

Avenida Paraná, 407 - Edifício Metrópole - Solo 5 - Caixa Postal: 189 - Telefone: 92-3399

JJENEMA NEVES CANZIANI - Oficial do Registro

REGISTRO DE IMÓVEIS
2º Ofício
Carreira de 1970 - 1971
Alex. Canziani Silveira
OF. DO REGISTRO DESIGNADO

Apentaco

Sob n.º 55.303

Ficha

n.º 1

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA n.º 30.199

DATA: 09 de julho de 1.986.-

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:- Lote 1/28 (um/vinte e oito), contendo
320.554,00m², da subdivisão da área com 361.680,25 m², resultan-
te da anexação de partes dos lotes 1-A,1-B,2,3,4,4-A,4-B,5,5-A,
5-E,5-C,5-D,5-E,26,26-A,27, faixa de variante ferroviária e área
"C" destacada do lote 27-A, 28 e chacaras 1 a 5 subdivisão do
lote 29 todos da Gleba Jacutinga dentro das seguintes divisas e
confrontações: "Área de formato irregular que incide em um ponto
de divisa no alimento predial Norte da Av. Henrique Mansano, com
parte do lote 2-A da Gleba Jacutinga; deste ponto, segue con-
frontando com a Av. Henrique Mansano no rumo 83º48'17" NW na ex-
tensão de 93,16m; deste ponto, segue confrontando em desenvol-
vimento de curva de 15,97m e raio de 4,00m; deste ponto, segue
confrontando com a Avenida Winston Churchill no rumo 172º13'49",
NE na extensão de 223,84m; deste ponto, segue confrontando com
a faixa de segurança da Variante Ferroviária, nos seguintes ru-
mos e distâncias: 87º55'40" NE- 142,86m- 86º59'23" NE- 120,03 m,
desenvolvimento de 105,59m e raio de 1.179,635m nos rumos.....
77º55'21" NE, 119,87m, 76º21'37" NE- 16,67m, 76º51'22" NE-15 71
m; deste ponto segue confrontando com os lotes 27-2,26-A-2/26-3
26-2,25,24 e 6 nos seguintes rumos e distâncias: 83º48'17" SE,-
452,27m- 66º52'06" NE- 39,89m- 85º37'19" NE- 71,00m- 77º37'01",
SE- 42,30m- 31º14'14" SE, 32,40m- 27º49'00" SE- 132,96m.....
92º47'53" SE- 64,30m- 17º49'45" SE- 39,07m- 16º30'37" SW- 103,61
m deste ponto segue confrontando com partes dos lotes 5-E,5-D,
5-C,5-B,5-A,5, 4-B,4-A,4,3,2, e 1-A, todos da Gleba Jacutinga no
rumo 83º48'17" NW, na extensão de 1.136,51m e finalmente segue
confrontando com parte do lote 1-A no rumo 16º02'29" SW na ex-
tensão de 60,91m até o ponto de partida. *Requerimento, Mapa, Me-
morias Descrito e OREA arquivadas, neste Ofício sob nº 1.457.
BENEFICÍARIAS: Estádio do Café em construção.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, Estado do Paraná, inscrito
no CGC sob nº 76.245.075/0001-00.

REGISTROS ANTERIORES: 3/1800 RG, transcrições 27.543 em maior
porção, matriculada sob nº 16.133 e 16.138, transcrições 29.913
e 30.433, ambas em maior porção e transcrições 34.902, 35.250,
35.277 e 35.057 todas deste Ofício matriculadas sob nº 30.187



Prefeitura do Município de Londrina
Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

MEM. N.º 067/2008 - em substituição ao Mem. 020/99 S.M.O.P.

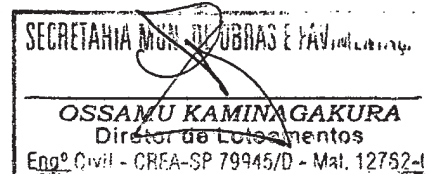
MEMORIAIS DESCRITIVOS DOS LOTES 1/28-A, 1/28-B, 1/28-C, LOTE B, RUA A, PRAÇA, 1/28-B-1, 1/28-B-2, 1/28-B-3, 1/28-B-4, 1/28-B-5 E FAIXA DE ALARGAMENTO DA AVENIDA HENRIQUE MANSANO, RESULTANTE DA ANEXAÇÃO COM NOVA SUBDIVISÃO DOS LOTES 1/28, 2 DESTACADO DO LOTE 25, 26-2, 26-A2/26-3, 27-2, E ÁREAS DESTACADAS DOS LOTES 1-A-P.M.L, 2, 3, 4, AREA DESTACADA DO LOTE 4, 4-A, 4-B, 5, 5-A, 5-B, 5-C, 5-D, 5-E, TODOS DA GLEBA JACUTINGA.

MUNICÍPIO DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

1) Lote 1/28-A, área de terras de formato irregular contendo 280.852,81m², com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa do lote B com a Avenida Winston Churchill; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Winston Churchill no rumo SW 17° 13' 49" NE com 148,31m; Deste ponto segue confrontando com a faixa de Segurança da Variante ferroviária nos seguintes rumos e distâncias: SW 87° 51' 43" NE-142,86m; SW 86° 55' 26" NE-120,03m e em desenvolvimento de curva de 105,59m e raio de 1.179,635m; SW 77° 51' 24" NE-119,87m; SW 76° 17' 40" NE-16,67m; SW 76° 47' 25" NE- 33,47m; SW 77° 20' 28" NE-294,63m; SW 77° 27' 49" NE-67,12m; e em desenvolvimento de curva de 353,71m e raio de 806,09m; NW 73° 42' 21" SE-48,29m; Deste ponto segue confrontando com o lote 24 no rumo NE 17° 11' 25" SW com 231,42m; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-C Kartódromo e lote 1/28-B Estádio do Café nos seguintes rumos e distâncias: NE 85° 04' 39" SW-31,29m; SE 87° 27' 21" NW-25,66m; SE 83° 34' 49" NW-118,09m; e em desenvolvimento de curva de 21,25m e raio de 12,56m; NE 01° 05' 32" SW-32,65m; NE 11° 01' 53" SW-30,53m; NE 25° 56' 20" SW-31,74m; NW 01° 35' 16" SE-24,52m; NE 86° 57' 47" SW-26,22m; NE 84° 46' 36" SW-12,30m; SE 45° 00' 23" NW-7,05m; SE 34° 43'

MEM. 067-19/01/2016-G.A.O.-S.M.O.P.-FL. N.º 01





Prefeitura do Município de Londrina

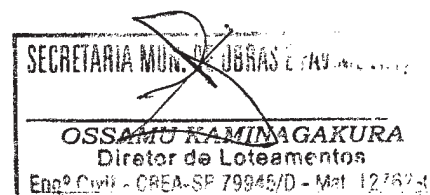
Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

55° NW-5,99m; SE 39° 17' 34" NW-4,93m; SE 52° 57' 11" NW-60,31m; e em desenvolvimento de curva de 42,64m e raio de 143,13m; e em desenvolvimento de curva de 42,79m e raio de 92,40m; e em desenvolvimento de curva de 47,10m e raio de 109,51m; e em desenvolvimento de curva de 59,60m e raio de 110,59m; e em desenvolvimento de curva de 52,25m e raio de 108,17m; e em desenvolvimento de curva de 37,50m e raio de 114,59m e ainda em desenvolvimento de curva de 55,29m e raio de 93,33m; NE 62° 02' 03" SW-26,08m; NE 67° 09' 36" SW-46,01m; NE 65° 03' 07" SW-17,29m; NE 72° 13' 26" SW-87,64m; NE 57° 12' 34" SW-2,02m; NE 72° 09' 34" SW-24,37m; e em desenvolvimento de curva de 6,66m e raio de 4,61m; SE 11° 50' 16" NW-13,59m; SE 06° 43' 02" NW-6,76m; SE 23° 41' 56" NW-11,17m; SE 56° 23' 21" NW-6,80m; SE 77° 54' 16" NW-16,08m; SE 82° 39' 23" NW-200,97m; e em desenvolvimento de curva de 4,98m e raio de 3,14m; NE 06° 27' 42" SW-148,66m; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 243,28m; e finalmente segue confrontando com o lote B nos seguintes rumos e distâncias: SE 24° 51' 10" NW-23,68m; SE 56° 29' 04" NW-12,27m; SE 33° 15' 53" NW-21,18m; SE 06° 17' 43" NW-19,88m; SE 00° 03' 40" NW-19,99m; SE 71° 42' 04" NW-14,37m.

2) Lote 1/28-B, área de terras de formato irregular contendo 113.844,83m², com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-A Autódromo; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-A Autódromo e 1/28-C Kartódromo nos seguintes rumos e distâncias: SW 06° 27' 42" NE-145,66m, e em desenvolvimento de curva de 4,98m e raio de 3,14m; NW 82° 39' 23" SE-200,97m; NW 77° 54' 16" SE-16,08m; NW 56° 23' 21" SE-6,80m; NW 23° 41' 56" SE-11,17m; NW 06° 43' 02" SE-6,76m; NW 11° 50' 16" SE-13,59m; e em desenvolvimento de curva de 6,66m e raio de 4,61m; SW 72° 09' 34" NE-24,37m; SW 57° 12' 34" NE-2,02m; SW 72° 13' 26" NE-87,64m; SW 65° 03' 07" NE-17,29m; SW 67° 09' 36" NE-46,01m; SW 62° 02' 03" NE-26,08m; e em desenvolvimento de curva de 55,29m e raio de 93,33m; e em desenvolvimento de curva de 37,50m e raio de

MEM. 067-19/01/2016-G.A.O.-S.M.O.P.-FL. N° 02



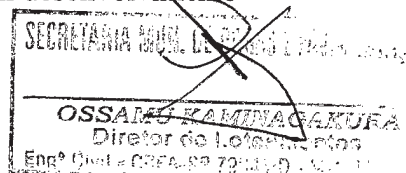


Prefeitura do Município de Londrina

Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

114,59m; e em desenvolvimento de curva de 52,25m e raio de 108,17m; e em desenvolvimento de curva de 59,60m e raio de 110,59m; e em desenvolvimento de curva de 47,10m e raio de 109,51m; e em desenvolvimento de curva de 42,79m e raio de 92,40m; e ainda em desenvolvimento de curva de 42,64m e raio de 143,13m; NW 52° 57' 11" SE-60,31m; NW 39° 17' 34" SE-4,93m; NW 34° 43' 55" SE-5,99m; NW 45° 00' 23" SE-7,05m; SW 84° 46' 36" NE-12,30m; SW 86° 57' 47" NE-26,22m; NE 28° 36' 22" SW-15,05m; NW 9° 46' 11" SE-20,94m; NW 47° 39' 29" SE-39,28m; NW 34° 47' 11" SE-20,59m; NW 12° 43' 12" SE-18,91m; NE 07° 40' 34" SW-18,35m; NE 25° 09' 37" SW-14,48m; NE 21° 24' 19" SW-4,29m; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 29,34m; Deste ponto segue confrontando com os lotes 1/28-B-1, 1/28-B-2 e 1/28-B-3 nos seguintes rumos e distâncias: SW 31° 13' 44" NE-20,37m e em desenvolvimento de curva de 19,33m e raio de 24,38m e em desenvolvimento de curva de 17,20m e raio de 29,25m e no rumo SE 47° 53' 51" NW-92,87m e em desenvolvimento de curva de 4,64m e raio de 13,79m e nos rumos NE 27° 27' 08" SW-18,91m; NW 02° 43' 00" SE-7,01m; NE 25° 06' 26" SW-21,63m; NE 44° 32' 19" SW-13,84m; NE 62° 17' 06" SW-12,40m; NE 69° 03' 55" SW-9,22m; NE 82° 16' 01" SW-12,41m; NE 84° 03' 09" SW-10,85m; SE 77° 56' 27" NW-9,43m; SE 76° 38' 21" NW-3,88m; NE 71° 25' 22" SW-3,87m; NW 28° 29' 00" SE-3,50m; NW 28° 49' 59" SE-7,50m; NW 16° 06' 31" SE-11,30m; NE 07° 13' 22" SW-14,35m; deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 187,45m; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B-5 em desenvolvimento de curva a esquerda de 11,64m e raio de 19,42m e no rumo SW 61° 51' 00" NE-32,14m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 11,71m e raio de 10,49m e em desenvolvimento de curva a direita de 2,72m e raio de 11,41m e nos rumos SE 52° 32' 00" NW-3,61m; SW 36° 08' 00" NE-7,98m; SE 43° 00' 00" NW-8,54m; SE 35° 03' 00" NW-18,82m; NE 60° 10' 00" SW-22,85m; NW 38° 40' 00" SE-4,50m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 41,93m e raio de 93,70m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,21m e raio de 12,36m e em desenvolvimento a esquerda de 8,45m e raio de 6,00m; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 27,80m; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B-4 em desenvolvimento de curva a esquerda de 8,44m e raio de 6,00m; e em desenvolvimento

MEM. 067-19/01/2016-G.A.O.-S.M.O.P.-FL. N° 03





Prefeitura do Município de Londrina

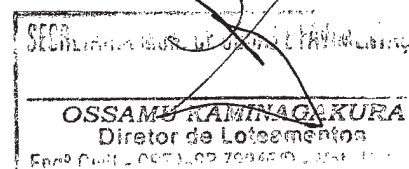
Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

de curva a direita de 2,30m e raio de 41,92m e em desenvolvimento de curva a direita de 52,76m e raio de 95,81m; e nos rumos SE 64° 43' 00" NW-16,75m; SE 47° 14' 00" NW-14,00m; SE 35° 35' 00" NW-14,13m; SE 27° 22' 00" NW-10,60m; SE 20° 04' 00" NW-12,31m; SE 13° 03' 00" NW-18,65m; SW 23° 16' 04" NE-13,76m; SW 5° 01' 00" NE-6,34m; e em desenvolvimento de curva a direita de 2,85m e raio de 6,04m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,13m e raio de 12,17m; e no rumo NE 72° 27' 00" SW com 86,66m; NE 69° 12' 00" SW-3,11m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 4,04m e raio de 1,50m; e no nos rumos NW 88° 20' 00" SE-19,01m; NE 19° 10' 00" SW-33,94m; SE 74° 13' 00" NW-21,04m; e em desenvolvimento de curva a esquerda de 6,64m e raio de 3,00m; e no rumo NW 21° 00' 00" SE com 63,24m e em desenvolvimento de curva a esquerda de 10,77m e raio de 9,83m e finalmente segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com 309,48m.

3) Lote 1/28-C, Área de terras de formato irregular contendo 40.955,28m², com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa do Parque Residencial Santa Mônica com a Rua A; Deste ponto segue confrontando com a Rua A no rumo SW 07° 38' 57" NE com 11,28m; e em desenvolvimento de curva de 50,14m e raio de 39,45m; e em desenvolvimento de curva de 40,09m e raio de 36,82m; e no rumo NE 41° 21' 40" SW com 31,36m; e em desenvolvimento de curva de 17,85m e raio de 31,61m, e ainda, em desenvolvimento de curva de 28,06m e raio de 158,22m; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B Estádio do Café e lote 1/28-A Autódromo nos seguintes rumos e distâncias: SW 21° 24' 19" NE-4,29m; SW 25° 09' 37" NE-14,48m; SW 07° 40' 34" NE-18,35m; SE 12° 43' 12" NW-18,91m; SE 34° 47' 11" NW-20,59m; SE 47° 39' 29" NW-39,28m; SE 09° 46' 11" NW-20,94m; SW 28° 36' 22" NE-15,05m; SE 01° 35' 16" NW-24,52m; SW 25° 56' 20" NE-31,74m; SW 11° 01' 53" NE-30,53m; SW 01° 05' 32" NE-32,65m; e em desenvolvimento de curva de 21,25m e raio de 12,56m; segue ainda nos rumos NW 83° 34' 49" SE-118,09m; NW 87° 27' 21" SE-25,66m; SW 85° 04' 39" NE-31,29m; e finalmente segue confrontando com o lote 24 e Parque Residencial Santa Mônica nos seguintes rumos e

MEM. 067-19/01/2016-G.A.O.-S.M.O.P.-FL. N° 04





Prefeitura do Município de Londrina

Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

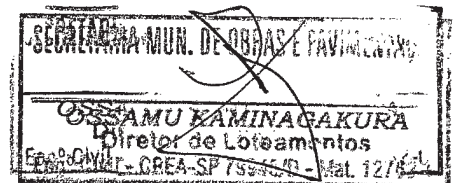
distâncias: NE 17° 11' 25" SW-59,69m; NW 09° 47' 53" SE -6,87m; NW 17° 49' 45" SE -39,07m; NE 16° 30' 37" SW-164,60.

4)Lote 1/28-B-1, área de terras de formato irregular contendo **3.148,31m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-B; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com **45,61m** ; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B-2 no rumo SW 05° 55' 45" NE com **79,41m**; E finalmente segue confrontando com o lote 1/28-B no rumo NW 47° 53' 51" SE com **53,95m** e em desenvolvimento de curva de **17,20m** e raio de **29,25m** e em desenvolvimento de curva de **19,33m** e raio de **24,38m** e ainda no rumo NE 31° 13' 44" SW com **17,06m**.

5)Lote 1/28-B-2, área de terras de formato irregular contendo **2.000,00m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-B-1; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo SE 83° 48' 17" NW com **22,81m**; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B-3 no rumo SW 05° 55' 45" NE com **95,98m**; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B no rumo NW 47° 53' 51" SE com **28,25m** e finalmente segue confrontando com o lote 1/28-B-1 no rumo NE 05° 55' 45" SW com **79,41m**.





Prefeitura do Município de Londrina

Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

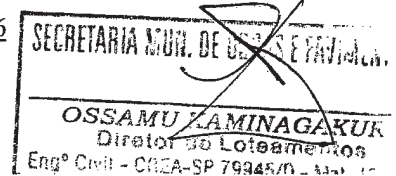
6) Lote 1/28-B-3 área de terras de formato irregular contendo **4.696,22m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-B-2; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **82,17m**; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B nos seguintes rumos e distâncias: **SW 07° 13' 22" NE-14,35m**; **SE 16° 06' 31" NW-11,30m**; **SE 28° 49' 59" NW-7,50m**; **SE 28° 29' 00" NW-3,50m**; **NW 71° 25' 22" NE-3,87m**; **NW 76° 38' 21" SE-3,88m**; **NW 77° 56' 27" SE-9,43m**; **SW 84° 03' 09" NE-10,85m**; **SW 82° 16' 01" NE-12,41m**; **SW 69° 03' 55" NE-9,22m**; **SW 62° 17' 06" NE-12,40m**; **SW 44° 32' 19" NE-13,84m**; **SW 25° 06' 26" NE-21,63m**; **SE 02° 43' 17" NW-7,01m**; **SW 27° 27' 08" NE-18,91m** e em desenvolvimento de curva de **4,64m** e raio de **13,79m** e no rumo **NW 47° 53' 51" SE** com **10,67m** e finalmente segue confrontando com o lote 1/28-B-2 no rumo **NE 05° 55' 45" SW** com **95,98m**.

7) Lote 1/28-B-4 área de terras de formato irregular contendo **12.451,54m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-B Estádio do Café; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **83,92m**; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B Estádio do Café em desenvolvimento de curva a direita de **10,77m** raio de **9,43m** e nos seguintes rumos e distâncias: **SE 21° 00' 00" NW-63,24m**; e em desenvolvimento de curva a direita de **6,64m** e raio de **3,00m**; **NW 74° 13' 00" SE-21,04m**; **SW 19° 10' 00" NE-33,94m**; **SE 88° 20' 00" NW-19,01m**; e em desenvolvimento de curva a direita de **4,04m** e raio de **1,50m**; e nos rumos **SW 69° 12' 00" NE-3,11m**; **SW 72° 27' 00" NE-86,66m**; e em desenvolvimento de curva a direita de **6,13m** e raio de **12,17m** e em desenvolvimento de curva a esquerda de **2,85m** e raio de **6,04m**; e nos rumos **NE 5° 01' 00" SW-6,34m**; **NE 23° 16' 04" SW-13,76m**; **NW 13° 03' 00" SE-18,65m**; **NW 20° 04' 00" SE-12,31m**; **NW 27° 22' 00" SE-10,60m**; **NW 35° 35' 00" SE-14,13m**; **NW 47° 14' 00" SE-14,00m**; **NW 64° 43' 00" SE-16,75m**; e em desenvolvimento de curva a esquerda de **52,76m** e raio de

MEM. 067-19/01/2016-G.A.O.-S.M.O.P.-FL. N° 06





Prefeitura do Município de Londrina

Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

95,81m; e em desenvolvimento de curva a esquerda de 2,30m e raio de 41,92m e finalmente segue ainda confrontando com o lote 1/28-B em desenvolvimento de curva a direita de 8,44m e raio de 6,00m.

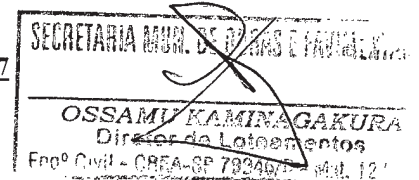
8) Lote 1/28-B-5 área de terras de formato irregular contendo **2.083,40m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-B Estádio do Café; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **8,27m**; Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-B Estádio do Café em desenvolvimento a direita de curva de **8,45m** raio de **6,00m**, em desenvolvimento a de curva a direita de **6,21m** e raio de **12,36m** e em desenvolvimento de curva a direita de **41,93m** e raio de **93,70m** e nos seguintes rumos e distâncias: **SE 38° 40' 00" NW-4,50m**; **SW 60° 10' 00" NE-22,85m**; **NW 35° 03' 00" SE-18,82m**; **NW 43° 00' 00" SE-8,54m**; **NE 36° 08' 00" SW-7,98m**; **NW 52° 32' 00" SE-3,61m**; e em desenvolvimento a de curva a esquerda de **2,72m** e raio de **11,41m**; e em desenvolvimento de curva a direita de **11,71m** e raio de **10,49m**; e no rumo **NE 61° 51' 00" SW** com **32,14m** e finalmente segue ainda confrontando com o lote 1/28-B em desenvolvimento de curva a direita de **11,64m** e raio de **19,42m**.

9) Lote B área de terras de form ato irregular contendo **3.051,17m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Winston Churchill com o lote 1/28-A Autódromo. Deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-A nos seguintes rumos e distâncias: **NW 71° 42' 04" SE-14,37m**; **NW 00° 03' 40" SE-19,99m**; **NW 06° 17' 43" SE-19,88m**; **NW 33° 15' 53" SE-21,18m**; **NW 56° 29' 04" SE-12,27m**; **NW 24° 51' 10" SE-23,68m**; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano e área de escape no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **62,45m**; e em desenvolvimento de curva de **15,97m** e raio de **9,06m**, e finalmente segue confrontando com a Avenida Winston Churchill no rumo **SW 17° 13' 49" NE** com **75,16m**.

MEM. 067-19/01/2016-G.A.O.-S.M.O.P.-FL. N° 07





Prefeitura do Município de Londrina

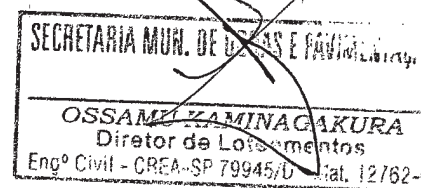
Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

10) Rua A, área de terra de formato irregular contendo **1.821,61m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa do Parque Residencial Santa Mônica com o lote 1/28-C, Kartódromo; Deste ponto segue confrontando com a área complementar da Avenida Henrique Mansano no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **16,95m**; Deste ponto segue confrontando com a área de Praça em desenvolvimento de curva de **5,10m** e raio de **24,95m** e em desenvolvimento de curva de **62,61m** e raio de **23,90m** e no rumo **NE 41° 23' 50" SW** com **21,53m** e ainda em desenvolvimento de curva de **13,12m** e raio de **6,00m**; Deste ponto segue confrontando com a Avenida Henrique Mansano no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **63,90m** e finalmente segue confrontando com o lote 1/28-C, Kartódromo em desenvolvimento de curva de **28,06m** e raio de **158,22m** e em desenvolvimento de curva de **17,85m** e raio de **31,61m** e no rumo **SW 41° 21' 40" NE** com **31,36m** e em desenvolvimento de curva de **40,09m** e raio de **36,82m** e em desenvolvimento de curva de **50,14m** e raio de **39,45m** e ainda no rumo **NE 07° 38' 57" SW** com **11,28m**.

11) Praça, área de terra de formato irregular contendo **1.482,11m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com a rua A; Deste segue confrontando com a área complementar da Avenida Henrique Mansano no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **47,13m** e finalmente segue confrontando com a rua A em desenvolvimento de curva de **13,12m** e raio de **6,00m** e no rumo **SW 41° 23' 50" NE** com **21,53m** e em desenvolvimento de curva de **62,61m** e raio de **23,90m** e ainda em desenvolvimento de curva de **5,10m** e raio de **24,95m**.





Prefeitura do Município de Londrina

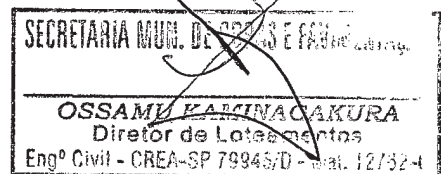
Secretaria de Obras de Obras e Pavimentação

12) Avenida Henrique Mansano, área de terra de formato irregular contendo **2.300,47m²**, com as seguintes divisas e confrontações:

Inicia em um ponto de divisa da Avenida Henrique Mansano com o lote 1/28-B; Deste segue confrontando com a área complementar da Avenida Henrique Mansano no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **766,12m**; deste ponto segue confrontando com o lote 1/28-A no rumo **SW 06° 27' 42" NE** com **3,00m**; deste ponto segue confrontando com os lotes 1/28-B, 1/28-B-4, 1/28-B-1, 1/28-B-2 e 1/28-B-3 no rumo **SE 83° 48' 17" NW** com **767,53m** e finalmente segue confrontando com o lote 1/28-B no rumo **NE 31° 13' 44" SW** com **3,31m**.

RESUMO

1) Lote 1/28-A.....	280.852,81m ²
2) Lote 1/28-B.....	113.848,83m ²
3) Lote 1/28-C.....	40.955,28m ²
4) Lote B.....	3.051,17m ²
5) Rua A.....	1.821,61m ²
6) Praça.....	1.482,11m ²
7) Lote 1/28-B-1.....	3.148,31m ²
8) Lote 1/28-B-2.....	2.000,00m ²
9) Lote 1/28-B-3.....	4.696,22m ²
10) Lote 1/28-B-4.....	12.451,54m ²
11) Lote 1/28-B-5.....	2.083,40m ²
12) Avenida Henrique Mansano.....	2.300,47m ²
Total.....	468.691,75m ²





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 2177/2015

Referência: SIP nº 129145/2015
Consultante: Secretaria Municipal de Governo de Londrina

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL. ESTÁDIO DO CAFÉ. CONSIDERAÇÕES.

1. - CONSULTA.

Cuida-se de consulta formatada pela SMG para que seja analisada minuta de Projeto de Lei, a ser encaminhada à CML para regular trâmite legislativo, referente à desafetação de uso especial do Estádio do Café, autorizando o Executivo Municipal a outorga-lo em concessão de direito real de uso pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, por meio de licitação, sendo que a concessionária terá, também, o direito de explorar o estacionamento geral do complexo desportivo londrinense, em dias de jogos oficiais de futebol e de eventos vinculados a ações culturais ou sociais.

Não foi colacionado nenhum documento com a consulta, com exceção da minutado projeto de lei.

Até aqui a síntese da consulta. Passemos ao parecer.

2.- NOSSAS CONSIDERAÇÕES.

Antes de tudo, deve ser ressaltado que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Outrossim, aclara-se que a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador do Município que firma a presente, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. *A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.* Outrossim, consignamos que a assinatura não significa nenhum tipo de aprovação ao conteúdo da minuta, que é analisada nos termos do presente parecer.

Noutro aspecto, **o projeto foi remetido sem autuação.** Reitera-se: requer-se que todas as consultas sejam encaminhadas com a devida autuação, de modo a facilitar a remissão das folhas que compõem o expediente. Tal ato também assegura a lisura e ordem cronológica das tramitações internas, o que é de interesse de todos.



Por fim, uma última ressalva, antes de se adentrar na seara analítica. Sugere-se que a consulente perquiria a possibilidade de criação de **serviço de acompanhamento e atualização das leis municipais**, de forma tempestiva – o que muito contribuiria para a racionalização das pesquisas e também para a confiabilidade das informações consultadas. Para o momento e futuros enquanto não implementado o serviço, requer-se, sempre, **o envio da legislação atualizada** para o subsídio do parecer jurídico.

Ademais, não temos conhecimento nem formas de confirmação de dados fáticos mencionados no projeto, não tendo sido encaminhado nenhum documento a respeito, por exemplo, sobre o verdadeiro proprietário das áreas (é o Município, realmente? Não foi colacionada a certidão imobiliária), o tamanho das áreas do Estádio do Café e do estacionamento, assim como suas delimitações, **o que deve ser confirmado pela autoridade consulente**.

Prevê a Lei Orgânica Municipal - LOM, a respeito da "concessão" de uso de bens públicos, o seguinte:

Art. 80. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e farse-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

[...]

Art. 81. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.

Vê-se que se pretende a concessão de uso de bem público municipal (o Estádio do Café e o estacionamento geral do complexo desportivo localizado na Av. Henrique Mansano, nesta cidade. Desse modo, **acertada a opção de envio de projeto de lei**, para autorização pelo Parlamento local (§ 1º, do art. 80, da LOM), com a **justificativa do interesse público** (art. 80, *caput*, da LOM), com a **previsão expressa de sujeição à licitação** (§ 1º, do art. 80, da LOM).

Note-se, ademais, a sutil diferença semântica apontada por parte da doutrina entre "concessão de uso" e "concessão de direito real de uso" de bem público. Nesta, apenas se conferiria o direito real resolúvel sobre bem público a particular, que ali realizaria urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social; naquela, o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. Como, no caso presente, conceder-se-á o uso de próprio municipal a particular, que o explorará em diversos âmbitos (venda de ingressos, restaurantes/lanchonetes, estacionamento, publicidade, televisão, etc), com ônus (melhorias, reforma, manutenção, permissão de uso público em determinadas atividades, ônus financeiros e tributários, etc), o caso se enquadraria melhor como **concessão de uso do bem público**. Contudo, tal nomenclatura não é tema muito relevante, que cause prejuízos de



compreensão, exegese ou de regime jurídico, pelo que deve ser avaliado pela autoridade competente a conveniência da substituição dos termos utilizados na minuta.

Endossa essa tese a previsão da Lei Municipal n. 9.284/2003. Veja-se que o art. 3º, de referida lei, prevê que as empresas somente poderiam receber imóveis municipais em concessão de direito real de uso se obedecidos os requisitos da Lei Municipal n. 5.669/93; se obedecerem às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho; e se comprovarem a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso.

Ocorre que a previsão aqui mencionada está intimamente ligada à Lei sobre a Política de Desenvolvimento Industrial local – Lei Municipal n. 5.669/93 -, em que, realmente, há a possibilidade da concessão de direito real de uso, conforme acima exposto. O caso presente não se enquadra nas previsões em questão: o que se pretende possui natureza diversa.

Os problemas/pontos que exigem melhor reflexão da consultante, a nosso ver, são os seguintes:

- a) consideramos relevante esclarecer a **situação do uso do estacionamento, a que alude o art. 3º**, da minuta: a concessão é somente em dias de jogos/eventos culturais ou sociais? Caso a intenção seja outra, não seria melhor a inclusão de um parágrafo único ao art. 1º, prevendo que a concessão de uso se estende a referido estacionamento?
- b) a redação do **Parágrafo Único, do art. 3º**, não possui efetiva ligação com a hipótese do *caput* do mesmo artigo – que, consideramos, ficaria melhor localizado com outra redação, como parágrafo do art. 1º -, além de a redação não ser clara. Se a intenção é a de que caberá à concessionária a decisão sobre o evento a ser realizado, no caso de incompatibilidade de horários, sugerimos a melhora redacional;
- c) A nosso ver, **o prazo previsto (5 anos, prorrogáveis – art. 2º)**, é possível para a hipótese, que não se submete ao limite do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que se refere a contratação de serviços contínuos. Contudo, sugerimos que conste uma específica justificativa do prazo escolhido, e não outro, na motivação do anteprojeto;
- d) **a redação de todo o projeto e da justificativa merecem uma detida revisão**, tendo em vista que há trechos de difícil compreensão ou de redação truncada/equivocada, o que atenta contra o objetivo de clareza da legislação, com potenciais riscos hermenêuticos desnecessários;
- e) outra questão juridicamente interessante, e relevante, é **a desnecessidade de desafetação de bem de uso especial para o caso de concessão de uso que manterá a mesma destinação pública do bem** – eventos esportivos, culturais e sociais. Como aduz Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

No entanto, é possível a alienação por meio de institutos publicísticos. Dizer que um bem está fora do comércio jurídico significa excluí-lo do comércio jurídico de direito privado, mas não do comércio jurídico de direito público, caso contrário ficaria a Administração impedida de extrair dos



bens do domínio público toda a sua potencialidade de utilização, em consonância com a função social que é inerente à própria natureza da propriedade pública. (...)

Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.¹

A rigor, portanto, como será mantida a finalidade pública de uso especial, sem efetiva alienação do bem público, sob o ponto de vista de instrumentos de direito privado, mas mera concessão de uso, a nosso ver a desafetação é desnecessária.

f) não nos parece possível que a ***lei limite a área da atividade da pessoa jurídica a ser contratada mediante licitação (parte final do art. 2º, da minuta)***. Isso parece configurar limitação à concorrência pública, com lesão ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, em especial a previsão do inciso I, do seu § 1º. Sugerimos a retirada da previsão da lei, para análise posterior, pela autoridade competente, dos requisitos necessários a serem incluídos no futuro edital do certame licitatório;

g) ***A título de sugestão, consideramos importante a previsão de determinados requisitos anteriormente previstos na Lei Municipal n. 7094/97***, posteriormente revogada pela Lei Municipal n. 7513/98, que trouxe previsões interessantes sobre a utilização do Estádio do Café pelo Poder Público, apesar da concessão do direito de uso a particular. Com as adequações que se fizerem necessárias, consideramos que deve ser complementada a atual minuta, para esclarecer situações que podem gerar conflito ou evitar qualquer espécie de uso por parte da Administração Municipal, se houver interesse público – imagine-se a utilização do estádio em eventos estudantis por parte da Fundação de Esportes de Londrina – FEL, por exemplo. Previa o art. 3º, da referida lei:

Art. 3º A permissionária obriga-se a ceder o Estádio do Café, gratuitamente, quando solicitado, para os seguintes fins:

I - disputas de competições atléticas programadas pela AMETUR em horários previamente fixados;

II - cerimônias cívicas;

III - realização dos Jogos Abertos ou similares;

IV - outros eventos definidos pelo Executivo ou pela AMETUR.

h) o último problema que consideramos existente se refere ***à garantia dos direitos dos titulares das cadeiras cativas***, conforme previsão da Lei Municipal n. 3.552/82:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 25º Ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 740.



Art. 1º Ficam a CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina - ou quem lhe suceder na titularidade do Estádio do Café autorizados a fazer a outorga, a quem o Londrina Esporte Clube indicar, de títulos de cessão de uso de "cadeiras cativas", do Estádio do Café, até o limite de 1.000 (um mil) cadeiras.

Parágrafo único. O limite estabelecido neste artigo corresponde ao número de "cadeiras cativas" efetivamente instaladas pela entidade referida no artigo anterior, sem ônus para a CODEL ou sua sucessora.

A Lei Municipal n. 7094/97, já revogada, havia previsto a seguinte solução para o imbróglio, que citamos como forma de sugestão de solução:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder, em permissão de uso, por prazo indeterminado, o Estádio do Café à Sociedade dos Amigos do Londrina (SAL).

Parágrafo único. Fica assegurado o direito dos atuais permissionários de espaços, exceto publicitários, bem como dos atuais proprietários de cadeiras cativas e boxes de estacionamento no Estádio do Café, os quais não terão custos ou encargos adicionais em face da permissão de que trata o "caput" deste artigo.

3. - CONCLUSÃO.

São as considerações que devem ser remetidas à apreciação e à ratificação superior.

Sugerimos a análise da minuta, também, pela Gerência de Patrimônio Público, Urbanismo e Meio Ambiente – GPPUMA e pelo Setor de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos – SLCCA/GSP.

Eventuais modificações realizadas na minuta para adequação ao presente parecer não necessitam ser reenviadas à PGM, bastando a verificação quanto ao atendimento do aqui exposto e as decisões administrativas/políticas pela autoridade competente.

Londrina (PR), 16 de dezembro de 2015.

CARLOS RENATO CUNHA
Procurador do Município de Londrina – Matrícula 14157-7

Recebido nesta data o Parecer nº 2177/2015. Ratifico-o. À Procuradora-Adjunta de Gestão da Consultoria. Data supra.

MARCELO MOREIRA CANDELORO
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos



Recebido nesta data o Parecer nº 2177/2015. Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminhado ao Gabinete para ratificação. Data supra.

Renata Kawassaki Siqueira
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

RATIFICO. Em

28/12/2015

Paulo Cesar Gonçalves Valle
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE
Procurador-Geral do Município de Londrina



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SETOR DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS

PARECER Nº 042/2016

Ref.: CI nº 740/2015 - SG

Consulente: Secretaria de Governo

Assunto: análise de Projeto de Lei de desafetação e ulterior concessão de direito real de uso do complexo esportivo cognominado "Estádio do Café", com ônus de reformas iniciais e manutenção permanente.

EMENTA - Direito Constitucional e Direito Administrativo. Projeto de lei autorizativo de desafetação e ulterior concessão de direito real de uso de complexo esportivo cognominado Estádio do Café. Delimitação do objeto societário do futuro concessionário. Inadequação frente aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade. Sede adequada da elaboração dos requisitos de habilitação: fase interna do processo de licitação.

1. Consulta.

A Secretaria de Governo submete para análise e parecer deste serviço jurídico, minuta de projeto de lei veiculando matéria consistente na desafetação do complexo esportivo cognominado "Estádio do Café", para posterior concessão de direito real de uso, com ônus de reformas iniciais e manutenção permanente, em favor de pessoa jurídica, cujo objeto societário reside na produção e promoção de eventos esportivos, mediante instauração de processo licitatório.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

2. Análise.

Inicialmente, impende averbar que esta unidade administrativa promoverá a análise do projeto de lei em comento, sob a perspectiva dos princípios e regras ínsitas ao processo licitatório.

O primeiro aspecto que merece abordagem nestas paragens, cinge-se ao tipo de licitação que deverá ser observado no certame. De efeito, em conformidade com o preceituado no art. 45, § 1º, inciso IV, o tipo de licitação que haverá de ser adotado é o de maior lance ou oferta.

Ao par do exposto precedentemente, afigura-se necessário esclarecer que a Administração Pública deverá estabelecer um valor mínimo para o início da sessão de lances, o qual será obtido mediante avaliação prévia do objeto licitado. Afigura-se oportuno esclarecer que o aspecto de que a concessão se operará com encargos relativos à manutenção permanente do espaço e reformas iniciais, por evidente não afasta a condição de que a concessionária deverá ser a pessoa jurídica que oferecer o maior lance pelo objeto no processo licitatório.

Outra disposição que exige enfrentamento neste exercício intelectual, diz respeito ao requisito habilitatório para participar da licitação, qual seja, de que a futura concessionária esteja vinculada ao ramo de atividade de produção e promoção de eventos esportivos.

A propósito do tema em apreço, é bem de ver que em princípio a condição estatuída se revela refratária aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade que devem presidir as licitações. Deveras, coarctar a participação no certame a empresas de determinado segmento empresarial, prescindindo de justificativa juridicamente plausível, por certo propiciará o surgimento de uma zona enevoadada, na qual não se logrará distinguir com clareza os limites entre o interesse público e o interesse privado.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Desse modo, sugere-se que o aludido requisito de habilitação seja suprimido do projeto de lei, remetendo-se à fase interna da futura licitação, por via de consequência, a elaboração dos requisitos de habilitação dos licitantes.

Trilhando essa linha de raciocínio, recomenda-se que seja imprimida a seguinte redação ao art. 2º da proposição legislativa em tela, de sorte a adequá-la ao regime jurídico de Direito Público, *in verbis*:

"Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, com ônus de reformas iniciais e manutenção permanente, por documento hábil e pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, por meio de licitação na modalidade concorrência, a pessoa jurídica que ofertar maior lance".

3. Conclusão.

Sob os eflúvios da exposição precedente, se impõe no caso vertente a adequação da proposição legislativa em apreço em face dos princípios e regras de Direito Público. Implementadas as reformulações em tela, nos moldes sugeridos alhures, não se vislumbra óbice jurídico concernentemente ao projeto de lei de desafetação e ulterior concessão de direito real de uso do complexo esportivo cognominado "Estádio do Café", sob o foco das licitações e dos contratos administrativos, sem embargo dos pronunciamentos expendidos pelas demais gerências (GALN e GPPUMA).

Londrina, 12 de janeiro de 2016.

Celso Zamoner

Procurador do Município

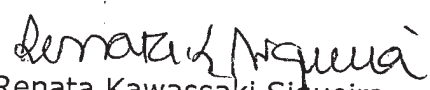
OAB - PR nº 11.894 - Matrícula 12.754-0



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Recebido nesta data o parecer sob nº 042/2016. Tendo em vista o contido na Portaria nº 020/2014, ao Gabinete para ratificação.

Em 12/01/2016.


Renata Kawassaki Siqueira

Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

Ratifico o Parecer sob nº 042/2016.

Em 12/01/2016


Paulo César Gonçalves Valle

Procurador-Geral do Município de Londrina



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

DESPACHO 0016/2016-GPPUMA/PGM

Esta GPPUMA vem se manifestar, exclusivamente com relação ao regime de bens da Administração Pública.

Considerando o teor do parecer 2177/2015-PGM, exarado por procurador da GALN, que trata, dentre outros assuntos, de regime de bens públicos, vem esta GPPUMA ratificá-lo no que diz respeito à matéria afeta à esta gerência.

Londrina, 15 de janeiro de 2016.


RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

Procuradora do Município
Gerente de Patrimônio Público, Urbanismo e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DOCUMENTO: SIP nº 129145/2015

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA

ASSUNTO: AUTORIZA O EXECUTIVO A CEDER EM CONCESSÃO DE USO O ESTÁDIO JACY SCAFF – ESTÁDIO DO CAFÉ.

DESPACHO Nº 0026/2016-GOV

À Gerência de Serviços Públicos da Procuradoria Geral do Município.

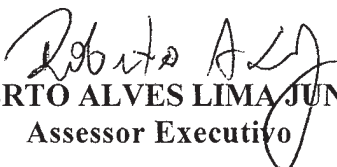
Considerando que o Parecer 042/2016-GSP, do Setor de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios desta PGM, sugere alterações no art. 2º da minuta, em decorrência do preceituado Art. 45 §1º, inciso IV da Lei 8666/93, limitando a redação do proposto artigo ao vencer que "ofertar maior lance", omitindo a expressão "melhor oferta", igualmente prevista no dispositivo citado;

Considerando que o Art. 45 §1º, inciso IV da Lei 8666/93 prevê como critério de julgamento da licitação o maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de DIREITO REAL de uso;

Considerando os esclarecimentos semânticos prestados pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos desta PGM através do Parecer nº 2177/2015-GALN, acerca dos institutos da concessão de uso de bem público e da concessão de direito real de uso, conclusivo no sentido de que "o caso se enquadraria melhor como **concessão de uso do bem público**";

Retorne-se à Gerência de Serviços Públicos da Procuradoria Geral do Município para reanálise do Parecer 042/2016-GSP, haja vista que o interesse da Administração, caso exista possibilidade jurídica, é o de que a contrapartida do futuro concessionário da concessão de uso - e não concessão de direito real de uso - seja em obras e serviços de infraestrutura, modernização e manutenção do prédio, critério este que seria utilizado para definir objetivamente "a melhor proposta", segundo as condições e especificidades do edital de concorrência..

Londrina, 22 de janeiro de 2016.


ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR
Assessor Executivo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

DESPACHO Nº 004/2016 – PGM/GAB/PGAGC

Londrina, 27 de janeiro de 2016.

REF.: Processo SIP nº 129145/2015.

ASSUNTO: Solicita nova manifestação da PGM em relação a minuta de Projeto de Lei.

DESTINATÁRIO: Secretaria Municipal de Governo – SMG.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, tendo em vista a urgência que a análise requer, e considerando que os Procuradores do Setor de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos possuem hoje grandes números de consultas pendentes de análise, além de prazos judiciais, bem como, o fato do procurador que formulou inicialmente o Parecer 042/2016, encontrar-se de férias, avoco a consulta à apreciação deste Gabinete, pautado na prerrogativa contida no art. 3º, §6º1, Regimento Interno desta PGM.

Em atenção ao Despacho nº 0026/2016-GOV, entendo pertinente a alteração proposta por essa Secretaria para o fim de incluir a expressão “melhor oferta” na redação sugerida por esta PGM por meio do Parecer acima citado, já que pautada no art. 45, §1º, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, reitero o contido no Parecer nº 2177/2015 desta Procuradoria quanto a ser mais adequada ao caso sob análise a denominação “concessão de uso de bem público”. Pelo que se verifica do Parecer nº 042/2016, essa questão não foi objeto de análise, apenas foi utilizada a expressão “concessão de direito real de uso” por ser a nomenclatura adotada pela minuta anexada à consulta.

À disposição para eventuais esclarecimentos.


Paulo Cesar Gonçalves Valle
Procurador-Geral do Município

¹ § 6º. Ao Procurador Geral é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais, em caso de desrespeito a prazo razoável para cumprimento das atribuições do Procurador. (Incluído pelo Decreto Municipal 1563/2012)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 0051/2016-GAB.

Londrina, 01 de Fevereiro de 2016.

A Sua Excelência, Senhor
Fábio André Testa
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

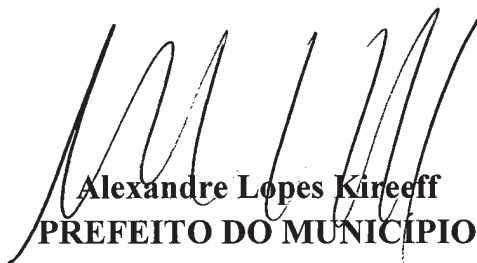
Assunto: Encaminha Projeto de Lei - Autoriza o Executivo a ceder em concessão de uso o Estádio Jacy Scaff – Estádio do Café

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis o presente Projeto de Lei, através do qual pretende o Executivo a necessária autorização para que o Executivo possa ceder em concessão de uso, com ônus de reformas iniciais e manutenção permanente, o próprio público denominado “Estádio do Café” – Estádio Jacy Scaff, por meio de licitação a pessoa jurídica que ofertar o maior lance ou oferta. Justificativa anexa.

Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência.

Atenciosamente,


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO